

**PROCESSO** 

: 20192700200004

**RECURSO** 

: **VOLUNTÁRIO** Nº 1102/2021

RECORRENTE

: FRIGORÍFICO TANGARA LTDA.

RECORRIDA

: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

RELATOR

: JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE

**CARVALHO** 

**RELATÓRIO** 

: N° 357/21/1°CÂMARA/TATE/SEFIN

#### 02 - VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo se apropriar de crédito fiscal em desacordo com a legislação tributária no exercício de 2016. O contribuinte é beneficiário de incentivo tributário de 85% de carne sem osso e 75% de carne com osso prevista na Lei 1558/05. Sendo que o mesmo se apropriou de incentivo tributário de 85% sobre subprodutos. Foram indicados para a infringência art. 39, inciso IV do RICMS aprov. pelo Dec. 8321/98 e para a penalidade o artigo 77, inciso V, alínea "a", item 1 da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada via Correios por meio de Aviso de Recebimento JU 004625143 BR em 17/01/2019 conforme fl. 32. Apresentou sua Defesa Tempestiva em 15/02/2019, fl. 34-47. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1<sup>a</sup> Instância, conforme decisão às fls. 53-63 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 15/06/2021 via eletrônico por meio do DET, fl. 68.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 13/07/2021 (fils. 69-81) contestando a decisão "a quo", argumentando dos fatos, nulidade pela falta de comprovação do ilícito.

São os mesmos argumentos do trazidos na defesa inicial.

É o breve relatório.



# 02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO

#### **VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo não corretamente o ICMS sobre subprodutos do gado, pois estes produtos não são incentivados e devem recolher o tributo pela alíquota normal. O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão singular vida DET em 15/06/2021.

O Recurso Voluntário traz dos fatos, nulidade pela falta de comprovação do ilícito.

Explica a atuação e diz que o autuante não consegue apresentar e provar adequadamente a infração apontada.

Diz que irá demonstrar a superficialidade das informações lançadas pelo autuante. Diz que a acusação traz informações sobre o erro de apuração do ICMS através de GIAM que não foram apresentadas na acusação. Isto é inequívoca ofensa às suas obrigações de instrução do ato que constitui o crédito tributário, tornando inválido para os fins a que se destina e representa sério cerceamento de direito de defesa da recorrente.

Não basta mera afirmação, o ato constitutiva da Fazenda Pública somente será regular se trouxer em seu bojo as provas da ocorrência da hipótese de incidência. Cita doutrina de Alberto Xavier.

O lançamento de ofício deve respeitar o princípio da legalidade isto obriga a sua adequada instrução. Uma exigência fiscal não pode ser feita sem a correspondente comprovação da infração apontada.

São os mesmos argumentos do trazidos na defesa inicial.

O Juiz Singular exarou Despacho, fl. 50, trazer as notas fiscais dos subprodutos autuados e analise os questionamentos da defesa, fls. 35-39 e 40-47. O autuante traz os esclarecimentos, fls. 51, pois fica claro que o auto foi constituído comas



informações prestadas pelo próprio contribuinte, através das GIAMs apresentadas e seu Registro de Apuração do ICMS. Portanto o contribuinte não pode alegar desconhecimento dos dados apurados, se os dados foram fornecidos pelo próprio contribuinte.

Foi acostado no PAT: Planilha de Cálculo do Tributo, fl. 03, Cálculo de Apuração de ICMS, GIAM e Registro de Apuração do ICMS - Operação Própria de 01/2017 a 12/2017, fls. 04-21, ATO CONCESSÓRIO 023/2006/CONDER, fls. 22-23, DFE 20182500200022, fl. 24, Termo de Início de Ação Fiscal, fl. 25, Termo de Prorrogação, fls. 26-28, Termo de Encerramento Fiscal, fl. 29 e Relatório Fiscal, fls. 30.

A decisão singular trouxe um grande arrazoado sobre simulação de operações comerciais visando a sonegação de tributos.

Explica que todo empresário do ramo frigorífico sabe sobre a obrigatoriedade de emissão da nota fiscal no ato da entrada das cabeças de gado e a receita estadual tem como hábito de rastrear essas operações.

Analisa o pedido de nulidade por falta de provas. Faz um arrazoada sobre a presunção não é prova. Explica a verdade absoluta e a verdade material e a aplicação da princípio da legalidade. Traz a doutrina de Maria Silvia Zanella Di Pietro.

Indiscutível que o ônus da prova pertence ao fisco e no presente caso as provas foram juntadas. As alegações da defesa são imprecisas, pois não especifica algum erro na determinação do valor do crédito tributário. Os valores estão nas fls. 04-19. No Relatório Fiscal, fl. 30, somado ao conjunto probatório contendo GIAM/SPED traz que o imposto seria maior se houvesse lançado o imposto correto.

Diz que a lei pode estabelecer presunções legais que somente seriam elididas se o sujeito passivo apresentar provas contrárias. A simples afirmação do sujeito passivo não afasta a validade desta ação fiscal.

Faz um arrazoado e cita o art. 23 da Lei 688/96 e art. 148 do CTN, pois a inexatidão é consequência das ações decorrentes da empresa autuada. A penalidade



está correta e o auto de infração atende todos os requisitos do art. 100 da Lei 688/96 e foi corretamente instruído.

Entretanto não é esse o entendimento deste Tribunal. Foi pedido via Despacho, fl. 50 que fosse anexado as notas fiscais dos subprodutos e que fosse explicado de como foi feito os cálculos das fls. 04-19, porém não anexou o documento solicitado, fls. 51.

Os subprodutos do gado são divididos em dois tipos: os incentivados e os não incentivados. Os miúdos comestíveis como coração, rim e fígado são incentivados. Casco, couro, chifre e outros não são incentivados. Fato estes que trazem dúvidas para a autuação.

Com isso se torna claro a nulidade da autuação fiscal, pois não há prova que o sujeito passivo não recolheu o tributo devido, fl. 03.

Vislumbro ofensa ao art. 100, incisos IV e V da Lei 688/96, que estabelece os requisitos de ordem formal para validade do auto de infração:

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

IV - relato objetivo da infração:

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 — efeitos a partir de 29.12.10)

A descrição da infração traz falta de pagamento e a penalidade da infração e a capitulação legal da penalidade traz a obrigação de recolher com a alíquota normal. O autuante não anexou prova do ilícito da descrição da infração. Este argumento tem o condão de trazer nulidade por vicio formal na ação fiscal.

O art. 142 do CTN relaciona os elementos que necessariamente deverão integrar a formação do ato administrativo do lançamento. São eles: a fixação da



ocorrência do fato jurídico tributário, que decorre dos atos que verificam a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente; a determinação da matéria tributável; identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; e a determinação do montante do tributo devido;

Em relação à fixação da ocorrência do fato jurídico tributário, essa formulação constitui requisito essencial ao ato de lançamento, em virtude do que estipula o art. 142 do CTN. A estatura de requisito conferida a esse elemento também foi positivada pelo art. 100 da Lei 688/96, nos incisos IV e V. Da combinação desses elementos tem-se a construção linguística do fato jurídico tributário, que é a descrição do motivo do ato administrativo. Por meio da descrição dos fatos, no seu aspecto material, espacial e temporal, descrição essa que inclui a vinculação entre os diversos termos necessários a tal fim, o auditor fiscal elabora o conceito de fato, tomando por base o material fático probatório com o qual deve instruir a pretensão fiscal; e, por meio da disposição legal infringida (ou enquadramento legal), revela o conceito de direito apto a subsumir o conceito de fato.

A motivação do ato administrativo exacional compreende: a descrição dos fatos que ensejam sua feitura; a explicitação do direito aplicável; e a demonstração da juridicidade dos fatos, ou seja, da consonância entre a matéria de fato e o antecedente da regra-matriz emanada do direito aplicável. Todo esse conjunto de elementos deve ser articulado para inviabilizar qualquer cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, bem como para convencer o julgador administrativo da plausibilidade da imposição fiscal. Qualquer deficiência em um dos elementos da motivação acarretará a mulidade absoluta do lançamento, por ser a motivação requisito essencial ao lançamento, desde que demonstrado o prejuízo à defesa dela decorrente, o que justamente aconteceu no presente caso.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Voluntário interposto dando-lhe o provimento.



Reformo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente para nula a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 17 de Novembro de 2021.

Roberto V. A. de Carvalho AFTE CA 300049311 RELATOR JULGADOR

TATE/SEFIN Fls. Nº Q7

## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

**PROCESSO** 

: 20192700200004

**RECURSO** 

: **VOLUNTÁRIO Nº 1102/2021** 

RECORRENTE

: FRIGORÍFICO TANGARA LTDA. : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

RECORRIDA RELATOR

: JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE

**CARVALHO** 

RELATÓRIO

: N° 357/21/1°CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 354/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**EMENTA** 

FRIGORÍFICO **ICMS INCENTIVO** FISCAL APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO LEI N. 1.558/05 – PRODUTOS NÃO INCENTIVADOS NULIDADE - Não pode prevalecer a autuação fiscal quando o autuante não traz a prova do ilícito que possa conferir certeza ao crédito tributário lançado. Não foi juntado aos autos as notas fiscais que identifiquem os subprodutos não incentivados como casco, couro, crina, diferenciando dos miúdos comestíveis efetivamente incentivados como coração, rim, figado e outros. Reformada a decisão de primeira instância que julgou procedente para nulo o auto de infração. Não houve julgamento do mérito, ressalvado ao fisco um novo procedimento fiscal. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento. reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para NULO o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

TATE, Sala de Sessões, 17 de novembro de 202

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho

Julgador/Relator